

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

090. APELAÇÃO 0055142-85.2017.8.19.0002 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI JUIZ VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0055142-85.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00465945 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: JOSÉ WALLACE DO VALLE MOREIRA OAB/RJ-125801 ADVOGADO: MARCO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO OAB/RJ-118238 Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

091. HABEAS CORPUS 0056218-19.2018.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VALENÇA 2 VARA Ação: 0002679-43.2018.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00575396 - IMPTE: EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES OAB/RJ-172282 PACIENTE: RUY FRAGA MAGALHÃES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA CORREU: AMARILDO VIEIRA Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171, §2º, VI, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ACUSAÇÃO. TRANCAMENTO DA DEMANDA. CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE NÃO OCORREU, LOGO, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PLEITO ALTERNATIVO DE OFERECIMENTO DA SCP PREJUDICADO. PACIENTE QUE REJEITOU A PROPOSTA. PRECLUSÃO LÓGICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

092. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0056570-74.2018.8.19.0000 Assunto: Recepção / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000069-74.2014.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00579038 - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI (ANTERIORMENTE NO JUIZO SUSCITANTE) INTERESSADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA FARIA INTERESSADO: ADRIANO CARVALHO DE FREITAS INTERESSADO: HILTON JOSÉ DA SILVA ADVOGADO: ANA PAULA DEGERING OAB/RJ-076662 Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA. Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu em face do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói. O objeto da controvérsia no presente conflito versa sobre a existência ou não de vinculação do Juiz que presidiu a instrução para prolatar a sentença, caso tenha sido removido. Remoção do Magistrado que presidiu a instrução criminal. O princípio da identidade física do juiz preconiza que o magistrado que presidiu e concluiu a instrução criminal seja o mesmo a proferir a sentença, pois a oralidade da fase processual antecedente o permitiu avaliar direta e pessoalmente os fatos e ter o contato imediato com as partes. Contudo, tal regra não é absoluta, considerando que a atividade do Juiz no processo está sujeita a interrupções, sejam temporárias, como férias, licença, ou mesmo definitivas, como promoção, remoção, aposentadoria, situações estas que não podem prejudicar o andamento regular do feito. Magistrado que colheu a prova oral foi removido da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu para a 1ª Vara Criminal de São Gonçalo e depois para a 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Tem-se entendido, mesmo após a vigência do Novo CPC, que a remoção configura hipótese de desvinculação do Magistrado, sendo, portanto, a competência para proferir a sentença do Juízo Suscitante. Precedentes. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu) Conclusões: Por unanimidade, julgou-se improcedente o conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Des. Relator.

093. APELAÇÃO 0056822-45.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0056822-45.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00453687 - APTE: DIEGO ALLISON DE JESUS SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/02v, pelos termos de declaração de fls. 06/08, pelo registro de ocorrência de fls. 14/15 e pelos depoimentos de fls. 89/90. Por seu turno, a autoria do delito restou demonstrada pelo reconhecimento do recorrente feito pela vítima, em sede inquisitorial, pelos depoimentos prestados pelas autoridades policiais responsáveis pela sua captura, bem como pela circunstância de ter sido este preso em flagrante na posse da res furtivae. Portanto, existindo provas bastantes de que o crime foi cometido e que o recorrente efetivamente concorreu para sua prática, correto o decisum condenatório. Não é possível se desclassificar o crime de roubo pelo delito previsto no artigo 155 do Código Penal. O depoimento da vítima é muito claro no sentido de que a subtração da res ocorreu mediante grave ameaça. Por fim, o prequestionamento não merece conhecimento e, tampouco, provimento, eis que não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais, infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo-se motivar as irresignações, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

094. HABEAS CORPUS 0057058-29.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES - CENTRAL DE AUDIEN CUSTODIA Ação: 0029292-56.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00584134 - IMPTE: HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA OAB/RJ-138841 PACIENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA - COMARCA DE ITAPERUNA - RJ CORREU: SANTIAGO RIBEIRO MARQUES Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINAR DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ATO QUE NÃO GERA NULIDADE, SE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVOLADA EM PREVENTIVA. POSICIONAMENTO DE NOSSAS CORTES SUPERIORES. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. RESIDÊNCIA FIXA. PRIMARIEDADE. OCUPAÇÃO LÍCITA. ELEMENTOS QUE, DE PER SI, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO, MAS QUE, NO CASO CONCRETO, MILITAM EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DA DECISÃO LIMINAR EMANADA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conclusões: Por unanimidade, concedeu-se parcialmente a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.